

PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO

(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 8º da Resolução nº 02, de 2011, que deu nova redação à Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar e demais matérias sujeitas a sua apreciação, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e, no que couber, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Também reger-se-ão por este Regulamento os trabalhos da Comissão de Constituição e de Cidadania, quando da apreciação do recurso interposto na forma prevista nos incisos IV do art. 13 e VII do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara dos Deputados e de Partido Político Representado no Congresso Nacional, nos casos de instauração de processo disciplinar, e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, das Comissões, de Partidos Políticos e de Deputados, nos demais casos relacionados com o processo político-disciplinar, na forma do artigo 6º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DO COLEGIADO E DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º A Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se do Presidente e de dois Vice-Presidentes.

Art. 4º A instalação dos trabalhos e a eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes dar-se-ão em reunião especialmente convocada para esse fim pelo Presidente da Câmara dos Deputados, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º Somente os membros titulares poderão candidatar-se aos cargos de Presidente e Vice-Presidentes, não dependendo de indicação partidária para concorrerem aos cargos.

§2º Presidirá a reunião de instalação o último Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato e, na sua falta, será observada a seguinte sequência, dentre os membros integrantes do colegiado:

I – o último Primeiro Vice-Presidente;

II – o último Segundo Vice-Presidente;

III – o deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§3º Independentemente da data de instalação dos trabalhos de cada biênio, os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estender-se-ão até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho, em conformidade com o artigo 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§4º Caso a Eleição dos Vice-Presidentes não ocorra na mesma reunião que elegeu o Presidente, caberá a este convocar nova eleição para esse fim.

§5º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses

para o término do mandato, caso em que o cargo será provido na forma da sequência indicada no §2º deste artigo.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES

Art. 5º As reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão:

I – Quanto à natureza da matéria a ser apreciada:

- a) públicas; ou
- b) reservadas.

II – Quanto aos fins a que se destina:

- a) de instalação e eleição;
- b) deliberativas; e
- c) não-deliberativas.

§1º As reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§2º Serão reservadas, a critério do Relator ou Presidente, ou por deliberação do plenário, as reuniões em que haja matéria classificada como sigilosa a ser apreciada, ou as destinadas à oitiva de depoimentos de testemunhas, do Representado ou de convidados cujo conteúdo, em princípio, recomende que deva ter seu sigilo resguardado.

§3º Nas reuniões reservadas, só será permitida a presença de parlamentares, dos servidores e dos técnicos indispensáveis ao serviço do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de autoridades e de pessoas convidadas a prestar esclarecimentos, vedada a transmissão dos trabalhos pelos meios de radiodifusão ou eletrônicos.

§4º Ouvido o Relator, o Presidente decidirá acerca da imprescindibilidade da presença daqueles mencionados no §3º deste artigo.

§5º O Representado poderá arguir acerca da imprescindibilidade da presença daqueles mencionados no §3º deste artigo, condicionados ao disposto no §4º deste artigo.

§6º Concluída a apreciação do objeto da reunião tido como sigiloso, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá deliberar, na mesma reunião, mediante provocação de qualquer de seus membros, sobre a conveniência de manter ou não o caráter sigiloso das informações, documentos e provas, inclusive da respectiva ata.

§7º Se o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar julgar imprescindível manter sob sigilo, no todo ou em parte, as informações colhidas e os documentos e pareceres gerados no curso da reunião, serão aplicáveis, a estes e à ata da reunião os procedimentos previstos na legislação vigente sobre o trato de assuntos sigilosos.

§8º Salvo a destinada à instalação dos trabalhos, as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão convocadas pelo seu Presidente, ou, no seu impedimento, pelo seu substituto legal, sempre que houver Consulta formulada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, processo disciplinar a ser instaurado ou em andamento ou qualquer matéria pendente de apreciação ou de deliberação.

§9º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reunir-se-á na sede da Câmara dos Deputados, em dia e hora prefixados, observados, no que couber, o disposto nos arts. 46, 47,50 e 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§10 O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara dos Deputados, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

§11 A reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderá ser presidida por Autor ou por Relator da matéria em apreciação, debate e/ou votação.

§12 As reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinadas apenas à Instauração de Processos e ao sorteio da lista tríplice para escolha de Relator não serão consideradas deliberativas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º Ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – presidir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, zelando pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II – praticar todos os atos administrativos e legislativos inerentes à Presidência, assinando a correspondência e demais documentos gerados e expedidos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

III – organizar a pauta, convocar e presidir as reuniões, e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

V – dar conhecimento aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, quando for o caso, aos autores de Representação ou Consulta, aos Representados e/ou seus advogados, de toda a matéria recebida e despachada, que dela devam ter conhecimento;

VI – designar Relatores, aos processos, na forma prevista do inciso I do art. 13 e, inciso I do §4º do art. 14, ou avocar a relatoria da matéria, na hipótese do §4º do art. 16, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

VII – designar Relator às Consultas e outras proposições a serem deliberadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

VIII – conceder a palavra aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Líderes e Deputados que a solicitarem, bem como aos autores de representação, aos Representados e seus advogados, testemunhas e convidados, presentes às reuniões;

IX – advertir o orador que extrapolar o tempo de uso da palavra, ou se exaltar no decorrer dos debates, e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X – conceder, durante a fase de discussão de matéria em apreciação, vista por 2 (dois) dias úteis; se a vista for solicitada por mais de um membro do Colegiado, esta será conjunta e na sala do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

XI – decidir, ou recolher para responder posteriormente, as questões de ordem ou reclamações suscitadas por membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

XII – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação do plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e proclamar o resultado da votação;

XIII – desempatar as votações;

XIV – enviar à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara toda a matéria que lhe seja pertinente, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e deste Regulamento;

XV – solicitar ao Presidente da Câmara dos Deputados a declaração de vacância no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a designação de substituto para membro faltoso, nos termos previstos nos §§2º e 6º do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XVI – solicitar ao órgão de Consultoria da Câmara dos Deputados a prestação de serviços de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, nas reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação do Colegiado;

XVII – delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes, tarefas específicas;

XVIII – representar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nas suas relações com a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, líderes e demais órgãos da Câmara dos Deputados, ou externas à Casa.

Art. 7º Nos seus impedimentos, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será substituído pelos Vice-Presidentes, na sequência ordinal, e, na ausência deles, observado o inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelo membro mais idoso do Colegiado, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 8º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar só toma parte da votação para desempatará-la, computando sua presença para efeito de *quórum*.

Art. 9º Nas eleições serão computados os votos do Presidente e dos Vice-Presidentes, bem como dos candidatos a quaisquer destes cargos.

Art. 10 Os Vice-Presidentes participam do sorteio destinado à formação da lista tríplice para escolha de relatoria dos processos.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá uma Secretaria incumbida de prestar os serviços de apoio técnico e administrativo aos trabalhos do colegiado, com a estrutura estabelecida em Ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I – redação da ata das reuniões e dos expedientes pertinentes ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e organização dos processos;

II – organização do protocolo de entrada e saída de expedientes;

III – organização dos processos disciplinares;

IV – elaboração da sinopse dos trabalhos, com registro e controle da distribuição, assim como o andamento dos processos e demais matérias;

V – notificação do Representado;

VI – disponibilização e encaminhamento de processos e demais documentos pertinentes aos Relatores, Representados, procuradores, representantes, conselheiros;

VII – encaminhamento, aos órgãos competentes da Câmara dos Deputados, dos processos e expedientes recebidos, apreciados ou originados no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em conformidade com as determinações regimentais, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e deste Regulamento;

VIII – organização e atualização sistemática das informações atinentes às atividades do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos sistemas de informática da Câmara dos Deputados;

IX – controle sistemático dos prazos processuais, dos registros de presenças dos membros nas reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e demais controles de ordem legislativa, processual e administrativa que se fizerem necessários ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; e

X – desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Da Apresentação de Representação junto à Mesa e do Encaminhamento ao Conselho de Ética

Art. 12. As representações relacionadas com o decoro parlamentar, subscritas por qualquer cidadão, parlamentar ou partido político representado no Congresso Nacional deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. As representações de autoria de partido político deverão ser subscritas por seu Presidente Nacional ou substituto constado em Ata do Partido.

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, respeitados os procedimentos constantes do art. 9º, §§1º, 2º e 3º do Código de Ética e Decoro

Parlamentar, encaminhará a Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, já devidamente numerada e publicada, quando se tratar de conduta punível com a suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato ou perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será enviada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de até 3 (três) sessões, na forma do artigo 9º, §2º inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a contar da data do protocolo da representação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, quando formulada por partido político, ou da data de conclusão dos procedimentos instaurados nos termos do mesmo dispositivo, quando de autoria de cidadão.

Seção II

Da Instauração do Processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 14. Recebida a Representação encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, já devidamente numerada e publicada, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará o devido processo, determinando as seguintes providências:

I – registro e autuação da representação;

II – formalização do Termo de Instauração do processo;

III – designação do Relator, escolhido dentre os integrantes de lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, observando que o escolhido não seja da mesma sigla partidária do Representado nem da mesma Unidade Federativa e, em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não pertença ao partido autor da representação.

§1º Havendo recusa de todos os sorteados, o Presidente procederá a novo sorteio, observando o inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§2º Havendo arguição de impedimento do Relator, o processo poderá ser suspenso até decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, cabendo recurso da decisão ao plenário do Conselho, com efeito suspensivo, desde que haja apoio de 1/3 (um terço) dos presentes.

§3º Deferida a arguição de impedimento, o Presidente designará novo Relator, preferencialmente entre os sorteados, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§4º Na hipótese de recusa dos sorteados a que se refere o §1º deste artigo, o Presidente procederá ao disposto no inciso III deste artigo.

§5º Uma vez cumpridas as formalidades constantes dos incisos I e II, o processo disciplinar será considerado instaurado, data a partir da qual passarão a ser contados os prazos máximos fixados no art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para deliberação final no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou do Plenário da Câmara dos Deputados.

Art. 15. A partir da instauração de processo ético-disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de que tratam os arts. 13 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

Seção III

Da Notificação do Representado

Art. 16. Instaurado o processo, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar providenciará, nas representações oriundas da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e nas representações subscritas por Partido Político que proponham a aplicação da penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais, previstas no inciso II do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a notificação ao deputado Representado, enviando-lhe cópia do inteiro teor dos autos, para que apresente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da data em que foi notificado, sua defesa escrita, indique provas e arrole testemunhas, em número máximo de 8 (oito), nos termos do inciso II do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17. Se a representação subscrita por Partido Político for pela aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato ou de perda do mandato, previstas nos incisos III e IV do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Relator somente apresentará parecer preliminar, devidamente fundamentado, se considerar a representação inepta ou carente de justa causa, hipótese em que deverá ser apreciado pelo Colegiado; caso contrário, proceder-se-á à

notificação do Representado para que apresente sua defesa escrita, oportunidade em que deverá juntar provas e arrolar testemunhas em número máximo de 8 (oito) .

Art. 18. A notificação do Representado, sempre que possível, será pessoal, realizada por servidor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pelo Presidente ou pelo Relator, preferencialmente nas dependências da Câmara dos Deputados ou nos endereços residenciais e comerciais do parlamentar.

§1º Havendo impossibilidade de notificação pessoal do Representado, a notificação poderá ser realizada por meio eletrônico, virtual ou entregue a seu procurador legalmente constituído.

§2º O Presidente ou o Relator poderá nomear servidor da Câmara dos Deputados sempre que julgar necessário para a realização da notificação do Representado.

§3º Se o Representado, ou seu advogado legalmente constituído, após 2 (duas) tentativas, não for notificado, será procedida a notificação por hora certa, comunicando ao servidor do gabinete parlamentar que o representante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar retornará em dia e hora previamente determinados a fim de efetuar a notificação.

§4º Ausente o Representado na hipótese do §3º deste artigo, a notificação poderá ser entregue a servidor do gabinete parlamentar, devendo a ausência do Representado ser certificada.

§5º Esgotadas as hipóteses dos §1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, notificar-se-á o Representado por meio de edital.

§6º Todas as tentativas de notificação serão certificadas.

§7º O edital, por determinação do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e/ou no Diário Oficial da União, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da defesa escrita.

§8º Realizada a notificação por edital, a secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar enviará, ao Representado, cópia integral do processo que instrui a Representação.

§9º Considera-se notificação pessoal a realizada durante qualquer reunião virtual.

Seção IV

Do Direito de Manifestação e de Ampla Defesa do Representado

Art. 19. Ao Representado é assegurado, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 a 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive em Plenário da Câmara dos Deputados, amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa, fazê-la pessoalmente ou por intermédio de parlamentar que indicar, neste caso, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º O Representado deverá ser comunicado de todos os atos praticados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e poderá manifestar-se em todas as fases do processo, autorizada inclusive a notificação por meio eletrônico ou virtual;

§2º É responsabilidade do Representado acompanhar os canais oficiais de comunicação da Câmara dos Deputados, por meio dos quais o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá comunicar todos os atos praticados no processo;

§3º Os documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 8 (oito), deverão ser apresentados juntamente com a defesa escrita, bem como o contato das referidas testemunhas;

§4º Apresentado o rol de testemunhas, estas só poderão ser substituídas nas seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – enfermidade que as impeça de depor;

III – mudança de residência, sendo desconhecido o novo endereço;

IV – é facultado à defesa a substituição de suas testemunhas, justificando a desistência, desde que não acarrete prejuízo de prazo da instrução probatória;

V – o Relator deverá acatar o requerimento de substituição de testemunha de defesa, ressalvada a hipótese do inciso IV deste artigo.

§5º É responsabilidade da defesa do Representado o comparecimento de suas testemunhas, ou a troca em tempo hábil, dentro do prazo regimental disponível para a instrução probatória.

Art. 20. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa escrita ou a indicação de provas, o Presidente nomeará defensor dativo para acompanhar o Representado durante o processo.

§1º A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear parlamentar não membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, servidor da Câmara dos Deputados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não lotado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou advogado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

§2º A recusa de exercer a função de defensor dativo não impedirá a continuidade do processo, assegurando ao Representado amplo direito de defesa nos termos do *caput* do artigo 19 deste Regulamento;

§3º Ressalvada a hipótese do *caput*, não se abrirá novo prazo para a apresentação de defesa escrita ou indicação de provas.

§4º Caso o Presidente indique defensor dativo e o Representado deseje apresentar sua defesa por meio de defensor de sua confiança, deverá fazê-lo até o final do prazo concedido ao defensor dativo.

Seção V

Do Parecer Preliminar

Art. 21. Recebida a representação de autoria de Partido Político, uma vez instaurado o processo pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Relator, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar de sua designação, poderá oferecer Parecer Preliminar pelo arquivamento da Representação ou determinará a notificação

do Representado acerca da admissibilidade da Representação, conforme os incisos II ou III do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O arquivamento será recomendado quando a representação for inepta ou carente de justa causa, conforme inciso III do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º A representação será considerada inepta quando:

I - for baseada em denúncia anônima;

II - não tiver sido regularmente inscrita pelo Presidente Nacional do Partido Político representante ou estiver em desconformidade com o previsto no respectivo estatuto da agremiação;

III - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

IV - o Representado não for detentor de mandato de deputado federal;

V - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o Representado.

§ 3º A representação será considerada carente de justa causa quando:

I - de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto probatório, evidenciar-se a ausência de indícios que fundamentam a acusação;

II - evidenciar-se a atipicidade do fato, ou ainda a extinção da punibilidade.

§4º Realizada a leitura do Parecer Preliminar, relatório e voto, pelo Relator, pelo arquivamento da representação, este será submetido à apreciação do Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, facultado pedido de vista por membro do órgão, por uma única vez, durante a discussão, por 2 (dois) dias úteis;

§5º Após a leitura do parecer preliminar pelo Relator, relatório e voto, será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Representado e/ou seu procurador para defesa;

§6º Será aberta a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis e, por 5 (cinco) minutos, os deputados que a ele não pertençam, sendo

facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem 10 (dez) deputados

§7º O pronunciamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo arquivamento pela inépcia ou falta de justa causa da representação será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, os arts. 58 e §2º do art. 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§8º Se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Relator, o Representado será notificado da admissibilidade da representação para, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito).

§ 9º Se o Parecer Preliminar do Relator for rejeitado pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente designará, na mesma reunião, dentre os membros que cumpram os requisitos do art. 13, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e que se manifestaram ou votaram contra o Parecer originalmente apresentado, um novo Relator para que apresente seu Parecer Preliminar Vencedor na mesma reunião, ou na reunião seguinte, a ser deliberado pelo colegiado.

§ 10 No caso de representação que trate de imunidade material parlamentar, o Relator poderá, dependendo do caso, no parecer pelo arquivamento, recomendar censura verbal ou escrita ao Representado.

Seção VI

Da Instrução Probatória

Art. 22. Apresentada a defesa escrita do Representado, ou pelo defensor dativo, ou esgotado o prazo para fazê-la, o Relator designado procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de:

I – até 30 (trinta) dias úteis, nos casos de suspensão de prerrogativas regimentais e de suspensão do exercício do mandato;

II – de até 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato.

Parágrafo único. No caso de produção de prova testemunhal:

I – a testemunha será intimada a prestar esclarecimentos perante o colegiado;

II – a intimação poderá ser por meio eletrônico (e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas), ou por meio postal, com aviso de recebimento;

III – o Representado pode comprometer-se a levar à oitiva a testemunha, independente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la;

IV – o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ouvirá inicialmente as testemunhas arroladas pelo Relator ou pelos Conselheiros e, por último, as arroladas pelo Representado, as quais poderão ser substituídas nos casos previstos no art. 18, §4º, deste Regulamento.

V – o Representado será convidado a prestar esclarecimentos perante o Conselho após a oitiva de todas as testemunhas arroladas, sem prejuízo de prosseguimento do processo em caso de omissão ou impossibilidade de comparecimento.

Art. 23. Na reunião em que ocorrer a oitiva de testemunha observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao deputado representante do partido autor da Representação, e, por fim, ao Representado ou a seu procurador;

IV – a chamada para que os deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, a seguir, os demais deputados;

V – será concedido a cada membro o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de até 3 (três) minutos para a réplica;

VI – será concedido aos deputados que não integram o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a metade do tempo dos seus membros;

VII – o deputado inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 24. Na reunião de oitiva do Representado, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – será concedida a palavra ao Representado para suas considerações iniciais, por até 30 (trinta) minutos;

II – o Representado não será aparteado e não será interrompido, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

III – após a explanação inicial será facultado ao Relator, ao deputado representante do partido autor da Representação, aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e aos não membros inquirir o Representado;

IV – ao Relator será facultado inquirir o Representado no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V – a chamada para que os Deputados inquiram o Representado será realizada de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, a seguir, os demais deputados.

VI – será concedido a cada membro o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;

VII – será concedido aos deputados que não integram o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a metade do tempo dos seus membros;

VIII – o deputado inquiridor não será aparteado.

Art. 25. Até a apresentação do Plano de Trabalho pelo Relator, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou o Representante poderá apresentar aditamentos à Representação inicial, aduzindo fatos novos, respeitado, em qualquer caso, a reabertura dos prazos da defesa, de até 5 (cinco) dias úteis, e do Relator, de até 10 (dez) dias úteis.

Seção VII

Do Parecer e sua Apreciação pelo Conselho

Art. 26. Decorrido o prazo da instrução probatória ou concluídas as diligências que entender necessárias, o Relator declarará encerrada a instrução do processo, comunicará o encerramento ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e proferirá o seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O Representado será comunicado do encerramento da instrução probatória para que apresente, se desejar, suas alegações finais por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 27. Ao final da investigação, o Relator submeterá à apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar parecer que:

I – recomendar o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;

II – recomendar a aplicação das sanções previstas no art. 13, incisos VI, VII e VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no caso de ser procedente a representação;

III – propuser à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou

IV – propuser à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que represente em face do Representado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação,

o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º O Parecer do Relator será apreciado pelo plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da entrega do relatório na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§2º Na hipótese de conclusão pela aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato ou perda do mandato, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar oferecerá o respectivo Projeto de Resolução.

§ 3º O pronunciamento final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados subscrito por um décimo dos membros da Casa que, se provido pelo Plenário, obedecerá ao disposto no Capítulo VI.

§4º Concluído o processo disciplinar, o Representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental, do Código de Ética e Decoro Parlamentar ou deste Regulamento, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos artigos 13 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

§5º Na impossibilidade de apreciação do recurso pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Plenário da Câmara dos Deputados poderá sobre este decidir.

Art. 28. O Parecer do Relator constará de Relatório e Voto.

§1º Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira, formada pelo Relatório; a segunda, que consiste no Voto do Relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

§2º O Parecer do Relator deverá contemplar, de forma fundamentada, os principais pontos constantes na Representação e arguidos pela defesa, concluindo:

I – pela procedência total ou parcial da Representação; ou

II – pela improcedência da Representação, sugerindo o seu arquivamento.

§3º No caso de concluir pela procedência total ou parcial da Representação, o Relator deverá oferecer Projeto de Resolução destinado à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato ou da perda do mandato ou ainda propor a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme arts. 11 a 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§4º A rejeição do parecer originalmente apresentado obriga o Presidente a designar novo Relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão ou votação da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro, para elaboração de novo parecer que retrate o resultado da deliberação do Colegiado.

§5º O novo parecer, ou parecer vencedor, caso não seja apresentado na mesma reunião, deverá ser protocolado pelo novo Relator designado no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis.

§6º O novo parecer será submetido à apreciação do Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sem discussão, vedado pedido de vista.

§ 7º Caso o Parecer Vencedor seja rejeitado pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o que configurará a ausência de manifestação conclusiva do Colegiado, será lavrado termo neste sentido e a representação, acompanhada da integralidade dos autos processuais, será enviada à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia e deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados sobre o pedido formulado na peça inicial, nos termos constantes do inciso VIII do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 29. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente, passa-se a palavra ao Relator, que procederá à leitura do Relatório;

II – a seguir, é concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Representado e/ou seu procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para a leitura do Voto;

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis e, por 5 (cinco) minutos, os deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem 10 (dez) deputados;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública, sendo vedados o encaminhamento da votação e a orientação de bancada;

VI – será vedada apresentação de requerimento de destaque ao parecer;

VII - será aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar permitida, por uma única vez, a apresentação, antes do início da Ordem do Dia, de requerimento de retirada de pauta, de adiamento de discussão e de adiamento de votação por até 2 (dois) dias úteis;

VIII – é facultado ao membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar, durante a discussão do Parecer, vista do processo, por 2 (dois) dias úteis, por uma única vez, e será conjunta, e na sala do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se solicitada, simultaneamente, por mais de um membro;

IX – encerrada a discussão, é facultado, a critério do Presidente, o prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e igual prazo à defesa para tréplica;

X – o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deliberará em processo de votação nominal, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, vedado o acolhimento do voto do Representado, se membro do Colegiado;

XI – aprovado o parecer, será tido como do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação.

Art. 30. Concluído o processo disciplinar com a aprovação final do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e lavrada a respectiva Ata, o Representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no Diário da Câmara dos Deputados - DCD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo contra quaisquer atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e/ou deste Regulamento, observados os artigos 13, inciso IV, e 14, inciso VII, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, hipótese na qual a comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apreciação do recurso pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Plenário da Câmara dos Deputados poderá sobre este decidir.

Art. 31. O parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado pelo Presidente à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, devidamente instruído com o Projeto de Resolução destinado à efetivação da penalidade, se for o caso.

Art. 32. O Projeto de Resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos termos deste artigo será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em votação nominal, ostensiva, e será considerado aprovado se alcançar maioria absoluta de seus membros.

Seção VIII

Do Acesso às Informações Externas

Art. 33. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em caráter de urgência, que submeta ao

Plenário da Câmara dos Deputados, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado, que, se aprovado, será remetido à autoridade judicial competente.

Art. 34. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá encaminhar à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na justificativa do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 35. O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os artigos 33 e 34, só serão admissíveis em relação à pessoa do Representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório circunstanciado justificando a necessidade de medida.

Art. 36. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante requerimento, terá pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, às informações constantes do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados e demais sistemas ou banco de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, bem como às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e às respectivas retificações, nos termos estabelecidos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção IX

Dos Prazos para Conclusão dos Trabalhos

Art. 37. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder os seguintes prazos para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

I – 60 (sessenta) dias úteis para os que concluírem pela aplicação da penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão do exercício do mandato; e de

II – 90 (noventa) dias úteis, para os que concluírem pela aplicação da penalidade de perda do mandato.

§1º Esgotados os prazos acima, serão observados os seguintes procedimentos:

I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída a sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão, nos termos do inciso I deste artigo;

III – se o processo se encontrar na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, após ter sido lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia no prazo improrrogável de 2 (duas) sessões, figurando a representação com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação, ressalvadas as matérias sujeitas às preferências constitucionais.

§2º A inobservância, pelo Relator, dos prazos previstos nos artigos 13 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar Relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas *a* a *c* do inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo Relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis;

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em até 5 (cinco) dias úteis.

§3º A contagem dos prazos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e neste Regulamento aplicáveis às matérias em trâmite no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará suspensa no período de recesso parlamentar, salvo da hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal e §§2º e 3º do art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção XI

Do Ressarcimento ao Erário de Vantagens Indevidas

Art. 38. Sem prejuízo da aplicação das penas descritas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, na forma de Ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A proposta de ressarcimento deverá ser apresentada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, conforme restar efetivamente apurado no processo, no caso de comprovação do uso indevido pelo Representado de recursos públicos ou de recebimento de vantagens indevidas, devendo o Projeto de Resolução especificar o montante a ser ressarcido ao erário.

CAPÍTULO VII

DAS CONSULTAS

Art. 39. A Consulta formulada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será numerada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e autuada em apartado. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar designará Relator para emitir parecer no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

§1º O parecer será submetido à apreciação do plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, se aprovado, nos termos do inciso III do art. 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, terá caráter terminativo, obedecendo-se, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 41, 42 e 44, deste Regulamento.

§2º É facultado aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pedido de vista durante a discussão, por 2 (dois) dias úteis, e por uma única vez; quando mais de um membro do Colegiado, simultaneamente, pedir vista, esta será conjunta e no próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

§3º Concluído o processo, a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhada ao autor da Consulta e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para fins de publicação e demais providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS QUESTÕES DE ORDEM, DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 40. Em reuniões destinadas à apreciação de processo disciplinar ou de Consulta, o membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá formular Questão de Ordem e Reclamação ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, atinente diretamente à matéria que nela figure, hipóteses nas quais serão observados os procedimentos previstos nos artigos 57, XXI, 95 e 96 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Da decisão de Questão de Ordem ou de Reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 41. Do pronunciamento Preliminar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em processo disciplinar que conclua pela inépcia ou falta de justa causa da representação, o parecer será terminativo, mas caberá Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o disposto nos arts. 58 e 132, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 42. Da decisão final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em processo disciplinar ou resposta à Consulta caberá recurso, com efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contra quaisquer atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar e deste Regulamento,

observado para sua apresentação o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão.

§1º O recurso deverá ser subscrito pessoalmente pelo Representado, no caso de processo disciplinar e, pelo autor, no caso de Consulta, e protocolado diretamente na Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, vedada, no primeiro caso, a subscrição por advogado, por configurar uma proposição legislativa, cuja prerrogativa regimental é de iniciativa exclusiva de parlamentar.

§2º Recebido o recurso após o envio dos autos do processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, devendo o seu presidente determinar as seguintes providências:

I - registro e autuação do recurso;

II - designação de Relator para oferecer parecer ao recurso, observando que a escolha não recaia em parlamentar que:

a) seja integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e;

b) pertença ao mesmo partido do Representante ou do Representado, ou seja do mesmo Estado de qualquer das partes.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Na contagem de prazos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e neste Regulamento, exclui-se do cômputo o dia inicial em que ocorrer o fato ou se praticar o ato e inclui-se o do vencimento.

Art. 44. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá solicitar, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, auxílio de outras autoridades públicas.

Parágrafo único. As diligências a serem realizadas fora do Distrito Federal dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 45. A proposta de emenda deste Regulamento será subscrita por membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou por membro da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e tramitará em rito sumário como proposição acessória, sob o título de “Emenda ao Regulamento”, apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Art. 46. Aplicam-se, nos casos omissos neste Regulamento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, no que couber, as normas constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 47. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Regulamento anterior, datado de 31 de outubro de 2001.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva reformular o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Após deliberação deste Conselho, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar – CEDPA.

O novo Regulamento está dividido em IX Capítulos, cujos escopos serão expostos a seguir.

O Capítulo I – Das Disposições Gerais estabelece que o trabalho do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDPA será regido pelo novo Regulamento, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, quando da apreciação de recurso que impugne decisão deste Conselho.

Possibilita que não só a Mesa da Câmara dos Deputados possa provocar o CEDPA, quando da instauração de processo disciplinar, mas também os Partidos Políticos. Já nos demais casos, como consultas, certidões e outras solicitações, tanto a Mesa, as Comissões, os Partidos Políticos e os Deputados podem fazê-lo diretamente ao Conselho.

O novo texto estabelece, em seu Capítulo II – Da Instalação do Colegiado e da Eleição da Presidência, a forma como ocorrerá a instalação e eleição do Presidente e do Vice, uma vez que o Regulamento anterior só previa a eleição para o Presidente. Determina prazo para o mandato dos membros do Conselho, estendendo-o até a posse dos novos integrantes, excetuando-se o caso da última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no CEDPA.

Dispõe que, em caso de vacância para o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que o cargo será provido na seguinte sequência: I – o último Primeiro Vice-Presidente; II – o último Segundo Vice-Presidente; e III – o deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

No Capítulo III – Das Reuniões, estabeleceu-se em quais casos serão públicas ou reservadas as reuniões, bem como seus objetivos. No §8º foi mantida a possibilidade de o Conselho se reunir, em caráter extraordinário, fora das dependências da Câmara, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O Capítulo IV – Das atribuições do Presidente, por sua vez, elenca as atribuições do Presidente do Conselho, trazendo casos específicos voltados apenas ao CEDPA e algumas normas gerais conferidas aos Presidentes das Comissões, conforme o art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Dentre tais competências, ficou instituído que o Presidente do CEDPA deverá solicitar a declaração de vacância e a designação de substituto ao Presidente da CD.

As competências da secretaria do CEDPA são fixadas no Capítulo V – Da Secretaria do Conselho. No referido rol, destacamos a notificação do Representado.

O Capítulo VI – Do Processo Disciplinar foi dividido em IX Seções.

A Seção I dispõe sobre a apresentação da Representação junto à Mesa e o respectivo encaminhamento ao Conselho de Ética. Segue a mesma linha do que dispõe o art. 9º do CEDPA acerca da legitimidade de qualquer cidadão ingressar com representação em desfavor de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar.

A Seção II cuida da Instauração do processo no CEDPA. Estipulou-se que o Presidente poderá avocar a Relatoria, respeitadas as exceções previstas no inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ou proceder a novo sorteio, nas hipóteses de impedimento ou recusa de todos os sorteados.

Acrescentou-se a possibilidade de suspensão do processo em caso de arguição de impedimento do Relator até que o Presidente decida sobre a questão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. Insere, inclusive, a possibilidade de recurso da referida decisão ao plenário do Conselho, com efeito suspensivo, mediante apoio de 1/3 (um terço) dos presentes.

Estabelece que a contagem dos prazos será iniciada a partir da formalização do Termo de Instauração, para fins de atendimento ao artigo 16 de Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Seção III trata da notificação do Representado. Nesta seção foi mantido o entendimento do CEDPA. Nos casos em que haja suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses, o Representado será notificado e apresentará defesa escrita. Já nos casos de suspensão do exercício do mandato ou de perda do mandato, quando o autor da representação for partido político, o Relator fará análise e, caso entenda que estão presentes os pressupostos para prosseguir com a representação, notificará o Representado. Todavia, o Relator poderá apresentar parecer preliminar somente se considerar a representação inepta ou carente de justa causa.

No novo texto, buscamos especificar como ocorrerá a notificação, inclusive prevendo situações em que a notificação poderá ser realizada por meio eletrônico ou virtual, entregue ao seu procurador legalmente constituído, a servidor do gabinete parlamentar e os casos de notificação por hora certa. O CEDPA só prevê que a notificação ao deputado Representado será acompanhada da cópia da respectiva representação e de documentos que a instruem, sem mencionar como se procederá na prática.

A Seção IV versa sobre o direito de manifestação e de ampla defesa do Representado. O novo Regulamento ratifica a ampla defesa já prevista no texto anterior, além de possibilitar a substituição das testemunhas arroladas. Estabelece ser responsabilidade do Representado acompanhar os canais oficiais de comunicação da Casa, bem como que o Representado deverá ser comunicado de todos os atos praticados pelo Conselho, autorizando sua realização por meio eletrônico ou virtual, inclusive a notificação.

Outra modificação foi a do prazo para que o Presidente nomeie defensor dativo, de 5 (cinco) sessões para 10 (dez) dias úteis, também estendendo a possibilidade de o Presidente designar como defensor dativo não apenas o parlamentar não membro do Conselho, mas o servidor da Câmara dos Deputados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não lotado no Conselho de Ética, ou advogado com registro na OAB.

Estabeleceu-se, ainda, ser responsabilidade da defesa do Representado o comparecimento de suas testemunhas ou a respectiva troca em tempo hábil, dentro do prazo regimental disponível para a instrução probatória.

A Seção V dedica-se ao parecer preliminar. O novo texto busca regulamentar as situações em que a representação será considerada inepta ou carente de justa causa. O regulamento anterior era omissivo quanto ao tema. Já o CEDPA cita apenas a possibilidade de a representação não ser considerada inepta ou carente de justa causa, sem explicar o que significam os referidos termos.

A Seção VI dispõe sobre a instrução probatória. Aqui incluiu-se alguns procedimentos quanto à oitiva do Representado, bem como a possibilidade de o Representado fazer considerações iniciais por 30 (trinta) minutos, só podendo ser apartado pelo Presidente ou pelo Relator.

No que tange à oitiva de testemunha, mantivemos o texto do Regulamento anterior.

O art. 23 possibilita sejam apresentados aditamentos à representação inicial pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou pelo Representante até a apresentação do Plano De Trabalho pelo Relator.

A Seção VII – Do parecer e sua apreciação pelo Conselho institui providências após a investigação e estabelece que o Relator deve submeter à apreciação do Conselho parecer que: determine o arquivamento da representação; determine a aplicação das sanções previstas no CEDP; proponha à Mesa a aplicação de sanção menos grave ou mais grave.

Criou-se a possibilidade de o Representado apresentar alegações finais após o encerramento da instrução probatória, além de manter o entendimento do Regulamento anterior para que o parecer do Relator conste de relatório e voto. Estabeleceu ainda que a conclusão do parecer do Relator deve concluir pela procedência total ou parcial da representação, ou pela improcedência, ocasião em que será arquivada.

Por fim, manteve-se a possibilidade de se recorrer à CCJC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contra vícios ou atos que contrariem norma constitucional, regimental ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Seção VIII trata do acesso às informações externas. Nesta seção foi conservada a ideia do Regulamento anterior de, nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho poder solicitar à Mesa que submeta ao Plenário requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado. Todavia, acrescentamos dispositivo para que o requerimento seja remetido à autoridade judicial, por entender que o CEDPA ou o Plenário não possuem poderes próprios de autoridade judicial ou de CPI para determinar o procedimento de quebra de sigilo.

A Seção IX institui os Prazos para Conclusão dos Trabalhos. O novo regulamento seguiu os prazos já previstos no CEDPA, quais sejam o de 60 (sessenta) dias úteis para os que concluírem pela aplicação da penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão do exercício do mandato e o de 90 (noventa) dias úteis para os que concluírem pela aplicação da penalidade de perda do mandato. Acrescentou-se, também, dispositivo que impõe a suspensão dos prazos no período de recesso parlamentar.

O Capítulo VII se refere às Consultas formuladas ao Conselho, as quais deverão ser numeradas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e autuadas em apartado, devendo o Presidente do Conselho designar Relator para emitir parecer no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. Concluído o processo, a decisão será encaminhada ao autor da Consulta e à Mesa para fins de publicação e demais providências.

No Capítulo VIII – Das Questões de Ordem, das Reclamações e dos Recursos criou-se a possibilidade de, em reuniões destinadas à apreciação de processo disciplinar ou de Consulta, o membro do Conselho, o Representado ou seu advogado, o representante ou o autor de proposição formular questão de ordem.

Também se acrescentou dispositivo para estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Relator de Recurso no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Finalmente, o Capítulo IX – Das Disposições Finais traz preceito sobre contagem do prazo, observando o art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como dispositivos quanto à apuração de fatos e responsabilidades previstas no CEDPA.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta ora apresentada, que será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal line with a circular flourish at the end.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator